

Expediente | Apresentação | Entrevista | Spencer Toth Sydow entrevista Luis Ernesto Chiesa | Artigos | Globalização e o Direito Penal | Carlo Velho Masi | Voltaire de Lima Moraes | A independência judicial e o inconsciente do julgador: um diálogo (im)possível? | Bruno Seligman de Menezes | Algumas indagações sobre a desnecessidade da proibição de extraditar em casos de crimes políticos: seria o terrorismo um crime político? | Gabriela Carolina Gomes Segarra | A perspectiva psicanalítica do crime e da sociedade punitiva | Carlos Eduardo da Silva Serra | *Labelling Approach*: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização | Raíssa Zago Leite da Silva | El discurso de los menores bajo medida judicial | Concepción Nieto Morales | História | O pensamento de Enrico Ferri e sua herança na aplicação do direito penal no Brasil contemporâneo | Maria Paula Meirelles Thomaz de Aquino | Resenha de Livro | "*Um preço muito alto*: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas", de Carl Hart | Roberto Luiz Corcioli Filho

Expediente

Diretoria da Gestão 2015/2016

Publicação do
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Diretoria Executiva

Presidente:

Andre Pires de Andrade Kehdi

1º Vice-Presidente:

Alberto Silva Franco

2º Vice-Presidente:

Cristiano Avila Maronna

1º Secretário:

Fábio Tofic Simantob

2ª Secretária:

Eleonora Rangel Nacif

1ª Tesoureira:

Fernanda Regina Vilares

2ª Tesoureira:

Cecília de Souza Santos

**Diretor Nacional das
Coordenadorias Regionais e
Estaduais:**

Carlos Isa

Conselho Consultivo

Carlos Vico Mañas

Ivan Martins Motta

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Marta Saad

Sérgio Mazina Martins

Ouvidor

Yuri Felix

Colégio de Antigos Presidentes e Diretores

Alberto Silva Franco

Alberto Zacharias Toron

Carlos Vico Mañas

Luiz Flávio Gomes

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Marco Antonio R. Nahum

Marta Saad

Maurício Zanoide de Moraes

Roberto Podval

Sérgio Mazina Martins

Sérgio Salomão Shecaira

Coordenação da

revista
Liberdades.

Coordenador-Chefe:

Roberto Luiz Corcioli Filho

Coordenadores-Adjuntos:

Alexandre de Sá Domingues, Giancarlo Silkunas Vay, João Paulo Orsini Martinelli, Maíra Zapater, Maria Gorete Marques de Jesus e Thiago Pedro Pagliuca Santos.

Conselho Editorial:

Alexandre Morais da Rosa, Alexis Couto de Brito, Amélia Emy Rebouças Imasaki, Ana Carolina Carlos de Oliveira, Anderson Bezerra Lopes, André Adriano do Nascimento Silva, André Vaz Porto Silva, Antonio Baptista Gonçalves, Bruna Angotti, Bruno Salles Pereira Ribeiro, Camila Garcia, Carlos Henrique da Silva Ayres, Christiany Pegorari Conte, Cleunice Valentim Bastos Pitombo, Daniel Pacheco Pontes, Danilo Dias Ticami, Davi Rodney Silva, Décio Franco David, Eduardo Henrique Balbino Pasqua, Fábio Lobosco, Fábio Suardi D'Elia, Francisco Pereira de Queiroz, Fernanda Carolina de Araujo Ifanger, Gabriel de Freitas Queiroz, Gabriela Prioli Della Vedova, Giancarlo Silkunas Vay, Giovanni Agostini Saavedra, Humberto Barrionuevo Fabretti, Janaina Soares Gallo, João Marcos Buch, João Victor Esteves Meirelles, Jorge Luiz Souto Maior, José Danilo Tavares Lobato, Leonardo Smitt de Bem, Luciano Anderson de Souza, Luis Carlos Valois, Marcel Figueiredo Gonçalves, Marcela Venturini Diorio, Marcelo Feller, Maria Claudia Giroto do Couto, Matheus Silveira Pupo, Maurício Stegemann Dieter, Milene Maurício, Rafael Serra Oliveira, Renato Watanabe de Moraes, Rodrigo Dall'Acqua, Ryanna Pala Veras e Yuri Felix.

Expediente	2
Apresentação	5
Entrevista	
Spencer Toth Sydow entrevista Luis Ernesto Chiesa	7
Artigos	
Globalização e o Direito Penal.....	16
Carlo Velho Masi e Voltaire de Lima Moraes	
A independência judicial e o inconsciente do julgador: um diálogo (im)possível?	44
Bruno Seligman de Menezes	
Algumas indagações sobre a desnecessidade da proibição de extraditar em casos de crimes políticos: seria o terrorismo um crime político?	59
Gabriela Carolina Gomes Segarra	
A perspectiva psicanalítica do crime e da sociedade punitiva	79
Carlos Eduardo da Silva Serra	
<i>Labelling Approach</i> : o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização	101
Raíssa Zago Leite da Silva	

El discurso de los menores bajo medida judicial 110

Concepción Nieto Morales

História

O pensamento de Enrico Ferri e sua herança na aplicação do direito penal
no Brasil contemporâneo 127

Maria Paula Meirelles Thomaz de Aquino

Resenha de Livro

“*Um preço muito alto*: a jornada de um neurocientista que desafia nossa
visão sobre as drogas”, de Carl Hart 152

Roberto Luiz Corcioli Filho

Apresentação

Inicia-se 2015. No ano que passou as edições da *Revista Liberdades* trouxeram textos que sempre nos provocaram a reflexão. A primeira edição do novo ano, creio, conseguirá manter a linha.

Iniciamos com uma entrevista repleta de pontos polêmicos. Concedida pelo professor da Universidade de Nova Iorque, [Luis Ernesto Chiesa](#), a Spencer Toth Sydow, o entrevistado revela a importância de seus mestres George Fletcher e Francisco Muñoz Conde, em uma formação em Direito Penal que reúne as visões continental e anglo-saxã sobre a matéria. Fornece detalhes da analogia em Direito Penal possível no direito americano e expõe sua polêmica posição determinista do agir humano.

Entre os artigos, [Carlo Velho Masi](#) e [Voltaire de Lima Moraes](#) retomam a Globalização, criminalidade internacional e política criminal. Após uma abordagem histórica e teórica da globalização e duvidar de sua linearidade, preocupam-se com seus efeitos sobre a produção em matéria penal.

Nesta edição, duas expedições sobre uma ciência sempre presente e pouco penetrada pelos operadores do Direito.

No primeiro artigo, [Bruno Seligman de Menezes](#) adentra no diversificado e fascinante mundo da psicologia para, à luz do pensamento Freudiano, investigar a imparcialidade judicial.

[Carlos Eduardo da Silva Serra](#), analisando correntes psicológicas diversas, investiga suas influências nas teorias criminológicas sobre o delito e a culpa.

[Gabriela Carolina Gomes Segarra](#) discute o instituto da extradição e a diferenciação entre crimes comuns e crimes políticos. Em especial a discussão gira em torno da dificuldade de conceituação do “político” que qualifica o delito e da evidente preocupação com a classificação do terrorismo naquela categoria.

De forma direta e didática, [Raíssa Zago Leite da Silva](#) apresenta o *labelling Approach*, em um texto que tem como maior mérito a fluidez e brevidade das ideias em, após descrever a teoria, relacioná-la com a seletividade do sistema penal e suas consequências mais evidentes.

A perene preocupação com a formação socioeducativa dos adolescentes submetidos a medidas judiciais é explanada por [Concepción Nieto Morales](#). Em seu texto, investiga as causas da criminalidade juvenil espanhola analisando aspectos como família, escola, amigos e drogas, e as confronta com a legislação da Espanha sobre a matéria.

Um preço muito alto é um livro de memórias escrito por Carl Hart. [Roberto Luiz Corcioli Filho](#) nos apresenta uma resenha das memórias de um professor que ultrapassam a narrativa de fatos vividos e invadem um contexto de crítica social sobre o tratamento das drogas e sua política proibicionista.

Na seção de história, Enrico Ferri, notório pensador positivista, é retratado por [Maria Paula Meirelles Thomaz de Aquino](#) de forma cuidadosa e responsável. No texto, a autora consegue um retrato fiel e bem elaborado sobre as ideias de Ferri, os institutos que auxiliou a criar e como tais contribuições afetaram e ainda afetam sistemas penais pelo mundo, inclusive no Brasil. O Texto tem ainda outro mérito: foi produzido no seio do grupo de estudos avançados do instituto.

A primeira edição do ano marca também a passagem do cetro. Nas próximas edições, a revista contará com nova coordenação, algo sempre necessário e salutar para sua sobrevivência. Certamente, a qualidade será superada e toda a sorte é desejada ao trabalho que se inicia.

Boa leitura e um bom ano.

[Alexis Couto de Brito](#)

Coordenador-chefe da Revista Liberdades (gestão 2013-2014).

A perspectiva psicanalítica do crime e da sociedade punitiva

Carlos Eduardo da Silva Serra

Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Lisboa).

Especialista acadêmico em Ciências Criminais (CESUSC – Florianópolis-SC).

Especialista em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Lisboa).

Professor do curso de Direito do Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR.

Professor orientador do departamento jurídico do Patronato de Pontal do Paraná-PR. Advogado militante no Estado do Paraná.

Sumário: Introdução – 1. A psicanálise e a sua relação com a Criminologia: o inconsciente pede passagem: 1.1 Breve histórico da Psicanálise; 1.2 A estrutura da personalidade – 2. Teorias psicanalíticas sobre o crime: 2.1 Hipótese geral explicativa; 2.2 O criminoso por sentimento de culpa – 3. Teorias psicanalíticas da sociedade punitiva: 3.1 Freud e a origem do tabu; 3.2 Posteriores desenvolvimentos – 4. Consequências das teorias psicanalíticas para a política criminal – Conclusão – Referências bibliográficas.

Introdução

Os discursos do Direito e Psicanálise são evidentemente diversos, o que impede qualquer aproximação que não seja feita com extrema cautela. No entanto, a Criminologia, por sua própria natureza interdisciplinar que se afasta da rigidez da ciência jurídica, ante seus diversos desdobramentos e produção, permite esse diálogo com a psicanálise.

Como o propósito da psicanálise é analisar o homem como sujeito do inconsciente, e apreender seu comportamento, por certo não poderia deixar de buscar explicações para o comportamento desviante. Com isso, diversos psicanalistas, desde [Freud](#) até os contemporâneos, diligenciaram nesse sentido, e se debruçaram sobre o tema.

Se os conhecimentos criminológicos proporcionaram uma redução na tensão existente entre delinquente e vítima, de modo a relativizar o contraste entre ambos, o discurso da psicanálise no campo da criminalidade é o que, efetivamente, aproximará as noções de homem honesto e normal/homem criminoso e anormal, de tal forma que a oposição entre eles acabará por deixar de existir.

Por outro lado, a teorias psicanalíticas não se restringiram à explicação do comportamento criminoso, mas voltaram-se também para a pena, sob um ângulo visual completamente diverso, de modo a incluir a sociedade dentro do objeto de estudo, a chamada teoria da sociedade punitiva.

Destarte, o objetivo deste trabalho é abordar as principais teorias psicanalíticas sobre o crime e identificar sua contribuição para a criminologia. Para tanto, discutiremos as teorias que procuram explicar o crime como ato individual. Logo após, a teoria psicanalítica da sociedade punitiva, que apresenta os motivos que levam a sociedade a “produzir” o crime e a puni-lo. Por fim, traçaremos em linhas gerais as implicações das referidas teorias para a política criminal.

1. A psicanálise e a sua relação com a Criminologia: o inconsciente pede passagem

1.1 Breve histórico da Psicanálise

A psicanálise foi desenvolvida na década de 1890, por **Sigmund Freud**, e sua proposta é analisar o homem, compreendido como sujeito do inconsciente. Ao analisar seus pacientes, **Freud** percebeu que seus problemas originavam-se dos desejos reprimidos e acontecimentos traumáticos, os quais não eram “apagados”, antes ficavam relegados ao inconsciente, de modo a influenciar continuamente seus pensamentos e comportamentos. A psicanálise consiste, portanto, em um método de investigação que tem como objeto encontrar o significado inconsciente que existe nas ações, palavras, sonhos, fantasias, atos falhos e outras produções imaginárias de um sujeito.

Desse modo, conquanto a psicanálise procure apreender o comportamento humano, evidentemente não poderia deixar de estudar o comportamento desviante.¹ Essa orientação de pesquisa desenvolveu-se a partir de **Freud**, sobretudo entre as décadas de 1920 e 1930, quando foram aparecendo os contornos do que seria uma criminologia psicanalítica, a qual veio, de certo modo, reeditar o pensamento dos primeiros criminólogos, sobretudo no tangível à responsabilidade, já que, dentre os discursos que afirmavam a anormalidade do criminoso, foi justamente a psicanálise que aproximou as

¹ De outro vértice, é importante lembrarmos, com Figueiredo Dias e Costa Andrade, que “é também conhecido o peso que as representações específicas do universo criminal têm na teoria psicanalítica, na sua linguagem e na sua simbologia”, citando como exemplos categorias jurídico-criminais num conceito nuclear da psicanálise, como o complexo de Édipo: crime originário, parricídio, incesto, culpa, castigo, etc. (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia – o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2. reimpressão. Coimbra: Coimbra Ed., 1997. p. 186). Deve-se ter em mente, também, conforme lembra Lélío Braga Calhau (Breves considerações sobre a visão de Jacques Lacan. Disponível em: [http://www2.forumseguranca.org.br/node/22531]. Acesso em: 29.03.2010), que criminologia e psicanálise são ciências (para os que defendem essa visão) que surgiram em períodos históricos muito próximos. Cesare Lombroso publicou *O homem delinquente* em 1876, enquanto *A interpretação dos sonhos*, de Freud, foi publicada em 1900. Ambas tiveram notável influência no pensamento dos fins do século XIX (impende destacar que parte da doutrina considera a obra *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria, como o marco inicial do surgimento da criminologia, mas a utilização do método empírico é atribuída a Lombroso).

noções de homem honesto, normal/homem criminoso, anormal, sendo que tal proximidade deu-se de tal modo que a oposição acabou por deixar de existir.²

Dentre as distintas linhas de pensamento que se seguiram, ainda que interligadas, a contribuição da psicanálise não se ateve simplesmente à explicação do comportamento criminoso como ato individual, mas trouxe ainda um novo objeto de análise, a própria sociedade, com o objetivo de esclarecer as razões pelas quais se busca a punição de determinadas condutas, tipificando-as como crime.³

1.2 A estrutura da personalidade

Fundamental para a compreensão das teorias psicanalíticas é a representação da personalidade não como uma estrutura homogênea, e sim dividida em três instâncias, denominadas *Id*, *ego* e *superego*.

O *Id* representa a instância inferior, comandada pelo *princípio do prazer*, é o polo inteiramente inconsciente e impulsivo da personalidade, vive em busca de eliminar o desprazer e viver o prazer.

O *superego* é a instância superior, corresponde à ideia vulgar de “consciência”, já que atua como agência censória sobre as pulsões instintivas do *Id*, a punir e reprimir as atitudes. É o que nos dá a noção de dever, obrigação, valores morais etc. Começa a se estabelecer em nossa personalidade por volta dos 5 ou 6 anos de idade, quando começamos a ter maior consciência de regras e valores.

Por fim, o *ego* é a instância intermediária. Atua como mediador entre os impulsos do *Id* e a censura do *superego*, tentando estabelecer compromisso entre eles. É quem vai “decidir”, ponderar entre as duas outras instâncias. Embora não seja nitidamente distinto do *Id*, o *ego* “procura conformar-se com as exigências do mundo exterior e o princípio da realidade”.⁴

2 REUTER, Cristina. Criminologia e subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 50.

3 BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 50. Também, FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 184.

4 MANNHEIM, Hermann. Criminologia comparada. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. vol. 1, p. 450, em que cita também Foulkes que “compara estas três camadas da personalidade humana a uma outra tríade: criminoso-sociedade-juiz, em que o cidadão normal ocupa uma posição entre o primeiro e o terceiro” (p. 451). Também, FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 188-189.

Portanto, não é a “consciência *consciente*” que representa o principal regulador do comportamento ético e moral, que depende, sobretudo, da atuação de códigos inconscientes que atuam durante todo o processo em que se forma a personalidade do indivíduo.

2. Teorias psicanalíticas sobre o crime

2.1 Hipótese geral explicativa

Das teorias psicanalíticas, as quais têm origem comum na doutrina freudiana da neurose,⁵ podemos extrair uma teoria geral do crime. Como hipótese explicativa do crime em geral, a criminologia psicanalítica assenta em três princípios fundamentais, quais sejam:

- o homem é por natureza antissocial;
- o crime é consequência de uma domesticação sem êxito de um animal selvagem;
- a personalidade é moldada durante a infância, ou seja, essa fase é fundamental para um futuro comportamento conforme ou desviante.⁶

Com isso, verificamos o primeiro fator de grande importância para a criminologia, a rejeição à ideia de delinquente nato; distinguindo-se, portanto, das teorias lombrosianas. Enquanto **Lombroso** faz a distinção entre o criminoso nato e o resto da humanidade, dando maior importância aos fatores hereditários ou congênitos, **Freud** afirma que todos os homens entram na vida carregados de instintos igualmente imorais e antissociais – a privilegiar, assim, o papel conformador das experiências externas (embora não ignore expressamente a força do substrato biológico e hereditário do indivíduo).⁷

5 O DSM IV eliminou a categoria “neurose”. Tais desordens são atualmente descritas como ansiedade e desordens depressivas. No entanto, adverte-se que se manterá o termo nesse escrito apenas como forma de preservar o sentido com que era empregado.

6 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 191.

7 Ibidem. No mesmo sentido, MANNHEIM, Hermann. Op. cit., p. 457-458. Ambos destacam que tal pretensão de Lombroso, de distinguir a si próprio e aos seus colegas do criminoso/anormal, é tida pelos psicanalistas como um desejo narcisista acadêmico.

Em geral, as teorias psicanalíticas concordam que, assim como nos sonhos, atos falhos e sintomas neuróticos, o crime representa a erupção vitoriosa das pulsões libidinosas no campo da consciência.⁸ Função do crime é, portanto, satisfazer simbolicamente os instintos libidinosos. Ou seja, há uma perda do caráter inibitório do *superego*, pelo que o *ego* passa a submeter-se às exigências do *Id*. As instâncias da personalidade ficam em permanente tensão, e nos casos em que o *Id* não consegue a condescendência do *ego* para a criminalidade real, exprime-se a criminalidade latente, a qual é encontrada em todos os homens, de forma mais ou menos intensa, o que não significa sua inatividade ou degenerescência. Ela manifesta-se não apenas de forma inconsciente, como nos sonhos, mas também consciente, por meio das fantasias, como, por exemplo, no caso em que a pessoa imagina um acidente mortal para a pessoa que odeia, ou até mesmo se imagina a provocar tal acidente. Isso leva Freud a sustentar que em todos nós há um criminoso, e que todo homem, mesmo o maior cumpridor das leis, é capaz, por exemplo, de matar.⁹

Por outro lado, existe a criminalidade neuroticamente condicionada: onde percebem-se processos neuróticos que flexibilizam a dependência do *ego* em relação ao *superego*, ou mesmo o iludem quanto aos motivos reais, de modo a ocultar-lhe o sentido do ato. Entre estes, podemos citar como exemplos o *delito-sintoma* ou *delito-obsessão*, em que o ato aparece na consciência de maneira incompreensível e irresistível (é o caso da cleptomania); outra figura é o *crime provocado por mecanismos patológicos de sofrimento*, tanto de sofrimento real, mas provocado (ou seja, há um processo neurótico), como de sofrimento imaginado (em que há um processo psicótico em que o agente projeta sobre a vítima seus instintos recalcados, como que em legítima defesa, por imaginar-se maltratado, segregado etc.); temos ainda o *crime “legitimado” por meio de racionalizações*, é a situação em que se invocam razões aceitáveis para a prática do ato, de modo que o *ego* acaba por se esquivar à vigilância do *superego*, a satisfazer os impulsos antissociais; e o *crime por sentimento de culpa*, que é a forma extrema de criminalidade neurótica,¹⁰ o qual, devido à sua importância para o desenvolvimento deste trabalho, será um pouco mais aprofundado.

8 Melanie Klein, citada por Figueiredo Dias e Costa Andrade, afirma que “não é tanto a fraqueza ou a ausência do Superego, mas antes a sua ‘severidade excessiva e a sua crueldade esmagadora’ que são as verdadeiras responsáveis pelo crime. É o ódio a um tal Superego que leva à destruição de toda a pessoa ou objecto que, de forma mais ou menos directa, mais ou menos simbólica, se identifica com ele” (Op. cit., p. 195).

9 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 193-195. Nesse sentido, também discorre Antonio Moniz Sodré de Aragão: “Criminosos seremos todos... em latência... Seremos todos prisões ambulantes cheias de criminosos aferrolhados e que buscam escapar-se, a despeito das grades e dos ferrolhos do recalçamento, iludindo a vigilância dos carcereiros da censura. Estes evadios serão nossos crimes. Portanto, como as criancinhas inocentes são incestuosas e invertidas, nós, os probos e honestos cidadãos somos ladrões e assassinos a quem faltou oportunidade para o roubo ou homicídio” (As três escolas penais. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. p. 394, citado por RAUTER, Cristina. Criminologia e subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 50).

10 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 197-198.

2.2 O criminoso por sentimento de culpa

Nesse caso, o interessante é que se verificou que a culpa precedia o crime, a conduta contrária à lei penal é praticada com o intuito de identificar sua angústia a algo concreto, pelo que a punição representaria seu alívio. Ele deseja, inconscientemente, a punição, de modo a expiar não apenas esse novo crime, como também a culpa proveniente dos seus desejos proibidos do passado. Portanto, há uma inversão da sequência normal de causa-efeito entre crime e culpa: em vez de crime-culpa-punição, temos sentimento de culpa-crime-punição, e, por vezes, mais crime-punição, crime-punição...¹¹ O sentimento de culpa assume o lugar dos outros fatores causais. Pode ocorrer de o agente insistir em continuar a praticar delitos até ser descoberto, ou até mesmo se confessar, o que ocorre com frequência.¹²

De acordo com Freud, esse sentimento de culpa é resultado dos nossos sentimentos de agressão e ódio, ou ainda dos desejos incestuosos, derivados sobretudo dos conflitos afetivos provocados pelo complexo de Édipo.¹³ O nome dado a esse complexo remonta ao rei de Tebas, da tragédia de Sófocles – Édipo-rei –, o qual matou o pai e casou com a mãe sem os identificar como tais. Segundo Freud, esse complexo desenvolve-se no período fálico ou genital, por volta dos 3 anos de idade, e consiste no desejo de ter relações sexuais com o progenitor do sexo oposto. Assim, no caso da criança do sexo masculino,¹⁴ esta passa a ter desejo incestuoso em relação à mãe, o que é acompanhado de sentimento de ódio e rebelião contra o pai, já que o vê como seu rival. A relação do menino com o pai nesse período é marcado por forte ambivalência, porque o ama, admira e respeita, mas ao mesmo tempo mantém o sentimento parricida e, portanto, teme a retaliação paterna.

A resolução do Édipo é condição indispensável para a boa inserção da criança no circuito de intercâmbio social, já que representa o primeiro período em que se defronta com as figuras da lei, da transgressão, da culpa e do temor ao castigo, advindo do poder de polícia e do papel de juiz atribuídos ao pai, e normalmente é resolvido por meio do processo de identificação, quando o menino sublima seus sentimentos de ódio do pai e aceita-o como modelo, mas também pode ocorrer por meio do complexo de castração ou medo de castração. O menino, na fase fálica, já tem o pênis como seu principal órgão de prazer, e, descobrindo a diferença entre os sexos, imagina que a menina e a mulher não possuem seu

11 MANHEIMM, Hermann. Op. cit., p. 462.

12 Afirma Freud: “Por mais paradoxal que isso possa parecer, devo sustentar que o sentimento de culpa se encontrava presente antes da ação má, não tendo surgido a partir dela, mas inversamente – a iniquidade decorreu do sentimento de culpa. Essas pessoas podem ser apropriadamente descritas como criminosas em consequência do sentimento de culpa. A preexistência do sentimento de culpa fora, naturalmente, demonstrada por todo um conjunto de outras manifestações e efeitos” (FREUD, Sigmund. Criminosos em consequência de um sentimento de culpa. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição standard brasileira das obras completas. Rio de Janeiro: Imago, 1916. vol. XIV, p. 347).

13 Idem, p. 347-348.

14 No caso da criança do sexo feminino, tem-se o complexo de Electra.

órgão porque foram castradas, e justamente por uma punição do pai. Logo, por medo de que o mesmo lhe aconteça, passa a ceder à sua paixão incestuosa pela mãe, e esse temor induz o menino a aceitar a lei do pai. Destarte, o complexo de Édipo desaparece por volta dos 4 ou 5 anos de idade, pelo que Freud afirma que com isso marca o início do surgimento do *superego* e da consciência. O complexo de Édipo é tido como o complexo nuclear das neuroses.¹⁵

Na sua obra *Mal-estar na civilização*, Freud ainda aponta a origem da culpa como expressão do conflito de ambivalência, da eterna luta entre o instinto de vida (*Eros*) e o instinto de destruição ou morte (*thanatos*), que tem origem na família e, posteriormente, ganha forma mais ampla na vida comunitária.¹⁶ Enquanto a civilização está a serviço do *Eros*, o instinto agressivo é parte do *thanatos*, que é, portanto, uma luta entre instinto de vida e de destruição. A agressividade geralmente é introjetada e transformada em *superego*, que se põe contra o *ego*. E dessa tensão entre *ego* e *superego* surge o sentimento de culpa.¹⁷

Freud aponta as causas do agir delitivo a partir de dois interrogantes: em primeiro lugar, sobre a origem do sentimento de culpa, o qual antecede o ato; depois, se é possível afirmar-se que esse motivo seja efetivamente importante na prática delitiva. Quanto à primeira questão, a resposta é dada a partir do complexo de Édipo, conquanto o sentimento de culpa represente uma reação às duas grandes intenções criminais: matar o pai e gozar a mãe. Segundo Freud, o parricídio é o crime capital e primordial, tanto da humanidade como do indivíduo, compondo, juntamente com o tabu do incesto, a fonte da qual a humanidade extraiu sua consciência.¹⁸

15 MANHEIMM, Hermann. Op. cit., p. 463.

16 Idem, p. 464-465.

17 Afirma Freud: “Embora talvez não seja de grande importância, não é supérfluo elucidar o significado de certas palavras, tais como ‘superego’, ‘consciência’, ‘sentimento de culpa’, ‘necessidade de punição’ e ‘remorso’, as quais é possível que muitas vezes tenhamos utilizado de modo frouxo e intercambiável. Todas se relacionam ao mesmo estado de coisas, mas denotam diferentes aspectos seus. O superego é um agente que foi por nós inferido e a consciência constitui uma função que, entre outras, atribuímos a esse agente. A função consiste em manter a vigilância sobre as ações e as intenções do ego e julgá-las, exercendo sua censura. O sentimento de culpa, a severidade do superego, é, portanto, o mesmo que a severidade da consciência. É a percepção que o ego tem de estar sendo vigiado dessa maneira, a avaliação da tensão entre os seus próprios esforços e as exigências do superego. O medo desse agente crítico (medo que está no fundo de todo relacionamento), a necessidade de punição, constitui uma manifestação instintiva por parte do ego, que se tornou masoquista sob a influência de um superego sádico; é, por assim dizer, uma parcela do instinto voltado para a destruição interna presente no ego, empregado para formar uma ligação erótica com o superego. Não devemos falar de consciência até que um superego se ache demonstravelmente presente. Quanto ao sentimento de culpa, temos de admitir que existe antes do superego e, portanto, antes da consciência também. Nessa ocasião, ele é expressão imediata do medo da autoridade externa, um reconhecimento da tensão existente entre o ego e essa autoridade. É o derivado direto do conflito entre a necessidade do amor da autoridade e o impulso no sentido da satisfação instintiva, cuja inibição produz a inclinação para a agressão” (FREUD, Sigmund. O mal-estar da civilização. Obras psicológicas completas. Trad. Jayme Salomão. São Paulo: Imago, 1996. vol. XXI, p. 139).

18 CARVALHO, Salo. Freud criminólogo: a contribuição da psicanálise na crítica aos valores fundacionais das ciências criminais. Revista Direito e Psicanálise, vol. 01, p. 107-137, 2008, p. 123. Afirma ainda o autor que: “Isto explicaria porque não caberia atribuir ao azar o fato de as três obras-primas da literatura

A segunda questão, contudo, é relativizada por Freud, que, embora sustente que o sentimento de culpa seja, na maioria das situações, a motivação que levou à prática delitiva, nega que ele seja tido como causa determinante e universal dos delitos, afirmando que há casos nos quais reconhece que as pessoas efetivamente praticam crimes sem sentimento de culpa ou que atuam crendo justificado seu ato.¹⁹

É justamente ante a teoria do crime por sentimento de culpa que Alessandro Baratta aponta para uma radical negação do tradicional conceito de culpabilidade e, portanto, também de todo o direito penal baseado no princípio da culpabilidade,²⁰ já que, fundada no livre arbítrio, a construção dogmática da culpabilidade pressupõe a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato por parte do autor, bem como a possibilidade de agir diversamente, pelo que a noção racionalista de ação consciente constitui a base do conceito de reprovabilidade penal.²¹

De outro vértice, ainda é preciso fazer a distinção entre o criminoso por sentimento de culpa e o criminoso normal, que é o caso em que o *superego* assume natureza antissocial, havendo mesmo a ausência de conflito com as outras instâncias da personalidade. Seu aparecimento deve-se a perturbações nos processos de identificação e formação da consciência durante a primeira infância. Ou seja, o indivíduo é condicionado pela sua educação e ambiente, considerando, portanto, naturais as práticas delitivas (é o caso dos delinquentes habituais e a delinquência juvenil mais ou menos organizada).²²

Outra questão interessante é a dos crimes negligentes. Freud acredita que, por vezes, podem tão somente aparentar não intencionais, quando, na verdade, são motivados também pelo inconsciente, assim como acontece nas por ele chamadas “ações negligentes”, como chiste, lapso e ato falho.²³

universal (Édipo de Sófocles, Hamlet de Shakespeare e Os Irmãos Karamazof de Dostoyewski) contemplarem o mesmo tema: o parricídio”.

19 CARVALHO, Salo. Freud criminólogo... cit., p. 123. Segundo Freud: “No tocante às crianças, é fácil observar que muitas vezes são propositadamente ‘travessas’ para provarem o castigo, e ficam quietas e contentes depois de serem punidas. Frequentemente, a investigação analítica posterior pode situar-nos na trilha do sentimento de culpa que as induziu a procurarem a punição. Entre criminosos adultos devemos, sem dúvidas, excetuar aqueles que praticam crimes sem qualquer sentimento de culpa; que, ou não desenvolveram quaisquer inibições morais, ou, em seu conflito com a sociedade, consideram sua ação justificada. Contudo, no tocante à maioria dos outros criminosos, aqueles para os quais as medidas punitivas são realmente criadas, tal motivação para o crime poderia muito bem ser levada em consideração; ela poderia lançar luz sobre alguns pontos obscuros da psicologia do criminoso e oferecer punição com uma nova base psicológica” (FREUD, Sigmund. Criminosos em consequência de um sentimento de culpa... cit., p. 348).

20 Nas palavras do autor: “Precisamente com o comportamento delituoso, o indivíduo supera o sentimento de culpa e realiza a tendência a confessar. Deste ponto de vista, a teoria psicanalítica do comportamento criminoso representa uma radical negação do tradicional conceito de culpabilidade e, portanto, também de todo direito penal baseado no princípio da culpabilidade” (BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 50).

21 CARVALHO, Salo de. Freud criminólogo... cit., p. 124-125.

22 MANHEIMM, Hermann. Op. cit., p. 466 e FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 201.

23 MANHEIMM, Hermann. Op. cit., p. 466-467.

Por outro lado, é importante verificarmos também o afastamento que os seguidores de [Freud](#) tiveram das suas teorias.

Diversamente do sistema de [Freud](#), que era estruturado essencialmente na ideia de sexo (no seu sentido mais amplo), [Alfred Adler](#), a introduzir o conceito de complexo de inferioridade (em substituição ao complexo de Édipo), sustentou suas ideias na vontade de poder (no lugar da libido, como instinto fundamental), o sentimento originário de inferioridade e a conseqüente luta pela superioridade. Segundo [Adler](#), um complexo de inferioridade pode ser considerado como motivação de determinados delitos justamente pelo fato de que estes seriam uma das formas mais eficazes de compensar seu sentimento de inferioridade, conquanto a prática delitativa faça com que o indivíduo chame para si todas as atenções.²⁴

[Carl Gustav Jung](#) também considerou exagerada a importância que [Freud](#) conferia ao instinto sexual, mas considerava equivocado partir da atuação contínua de um único instinto, como em [Adler](#). Assim, a estabelecer seus conceitos de introvertido e extrovertido (os quais vieram a ser retomados e amplamente utilizados na investigação atual em psicologia), acreditava que a união das teorias freudianas e adlerianas poderia se combinar para ocorrer o tratamento.²⁵

[Erich Fromm](#) também divergiu das teorias freudianas no tangível à libido como a força básica que motiva as paixões e os desejos humanos, afirmando que o impulso sexual e suas derivações, embora forças muito poderosas, não seriam as efetivamente mais poderosas que atuam no homem, tampouco a sua frustração seria causa de perturbações mentais. As forças mais poderosas que motivam a conduta humana, preconizava [Fromm](#), nascem das condições de sua existência, da “situação humana”. Ele considerava que todas as paixões e necessidades do homem são importantes. Dentre elas, a necessidade de vincular-se com outros indivíduos, de relacionar-se com eles, sendo mesmo imperiosa, pois da sua satisfação depende a saúde mental do homem.²⁶

24 Idem, ibidem, p. 473-474; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit, p. 187.

25 MANHEIMM, Hermann. Op. cit., p. 476-477.

26 FROMM, Erich. *Psicoanálisis de la sociedad contemporánea: hacia una sociedad sana*. 6. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1964. p. 31. Acrescenta Fromm: “Esta necesidad está detrás de todos los fenómenos que constituyen la gama de las relaciones humanas íntimas, de todas las pasiones que se llaman amor en el sentido más amplio de la palabra (...). Sólo hay una pasión que satisface la necesidad que siente el hombre de unirse con el mundo y de tener al mismo tiempo una sensación de integridad e individualidad, y esa pasión es el amor. El amor es unión con alguien o con algo exterior a uno mismo, a condición de retener la independencia e integridad de sí mismo. Es un sentimiento de coparticipación, de comunión, que permite el pleno despliegue de la actividad interna de uno. (...) Hay amor en el sentimiento humano de solidaridad con nuestros prójimos, en el amor erótico de hombre y mujer, en el amor de la madre al hijo, y también en el amor por sí mismo como ser humano; y en el sentimiento místico de unión. En el acto de amor, yo soy uno con todo y, sin embargo, soy yo mismo, un ser humano singular, independiente, limitado, mortal. En realidad, el amor nace y vuelve a nacer de la misma polaridad entre aislamiento y unión” (p. 34). Fromm introduz o conceito de narcisismo para que se compreenda plenamente a necessidade que sente o homem de relacionar-se com os demais nas conseqüências de ausência de toda classe de relações. Esclarece que, segundo Freud, o narcisismo é um fenômeno normal, conforme o desenvolvimento normal, fisiológico e mental, da criança, o que ele denomina narcisismo primário. No entanto, existe

Por sua vez, [Jean Bergeret](#) também dissentiu de [Freud](#), sobretudo na questão do complexo de Édipo. Enquanto para [Freud](#) a questão fundamental que está em jogo é o incesto, [Bergeret](#) afirma que a questão principal a ser resolvida é a da violência fundamental e da rivalidade. Tal violência fundamental é definida pelo autor como a disposição natural e primitiva do ser humano, de lutar pela sua sobrevivência, pela qual o homem é levado a dominar, subjugar ou até destruir o outro, tudo em nome da “lei da sobrevivência”. O incesto surge, portanto, como uma expressão ou consequência dessa rivalidade, pelo que [Bergeret](#) confere outra interpretação do Édipo-rei, já que Édipo matou seu pai e ocupou seu lugar no leito, e não *para* ocupar seu lugar no leito. Entre pulsões libidinais e a violência fundamental se estabelece uma relação que não é de conflito, mas sim de continuidade, pelo que sua integração lhes dá um direcionamento. Portanto, para que as energias da violência fundamental sejam canalizadas para os objetos e objetivos definidos e socializados, é necessária a sadia resolução do complexo de Édipo, fazendo com que a vida psíquica se organize sob o primado da libido. Caso não ocorra essa canalização, afirma [Bergeret](#), a violência fundamental assume formas perversas ou psicóticas.²⁷

Já os pesquisadores de orientação lacaniana apresentam outra posição, segundo a qual o crime é a busca de uma obra. Obra no sentido de fundação de uma inscrição social, a qual todo sujeito anseia. O lugar na *polis* é o objetivo do ser falante. *“Se não como o super-herói, como o pior dos criminosos. Essa é a prerrogativa de ser, de se destacar da função materna, do reino da simbiose, que ao mesmo tempo nutre e asfixia, para produzir-se na relação com o Outro constantemente. Há uma imprevisibilidade naquilo que o sujeito humano é capaz de fazer, seja através de atos, pensamentos, emoções, sentimentos, desejos, fantasias, etc. Isso traz uma inevitável variabilidade entre os atos tipicamente criminais e os modos de ser humano”*.²⁸

Apresentadas, ainda que de forma breve, as principais teorias psicanalíticas que versam sobre o comportamento criminoso, passaremos agora a discorrer sobre a outra linha de pensamento que se seguiu, as teorias da sociedade punitiva, as quais deslocaram o foco de análise, que antes era o próprio agente, para a sociedade e, principalmente, para o sistema penal e os respectivos processos de criminalização, o que resultou em críticas ao direito penal.

narcisismo em etapas posteriores da vida (secundário), se a criança em crescimento não desenvolve a capacidade de amar, ou se a perde. Para as pessoas narcisisticamente afetadas, não há mais que uma realidade, a de seus próprios pensamentos, sentimentos e necessidades. O mundo exterior não é percebido como objetivamente existente, ou seja, como existente em suas próprias condições, circunstâncias e necessidades, pelo que o narcisismo – afirma Fromm – é a essência de todas as enfermidades psíquicas graves (p. 37).

27 BERGERET, Jean. La violencia fundamental: el inagotable Edipo. Trad. Carlos Padróny Soledad. Escassi. Madrid: Fondo de Cultura Económica, Ortega, 1990, apud SÁ, Alvinio Augusto de. Criminologia clínica e psicologia criminal. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 36.

28 HOENISCH, Julio Cesar Diniz; PACHECO, Pedro José; CIRINO, Carlos da Silva. Transgressão, crime, neurociências, impasses aos saberes da psicanálise? Estudos de psicanálise, n. 32, p. 81-90, 2009, p. 86-87.

3. Teorias psicanalíticas da sociedade punitiva

3.1 Freud e a origem do tabu

Ante a verificação de que a pena é anterior ao crime, as teorias psicanalíticas da sociedade punitiva buscaram revelar as razões e a estrutura social que induzem a sociedade a infligir pena àqueles que praticam um comportamento desviante, pelo que, mais do que focar no agente que comete o delito, é a própria sociedade que deveria se tornar objeto de estudo.²⁹

O próprio Freud já se debruçara sobre o tema, principalmente em *Totem e Tabu*, em que discute as proibições de infringir o tabu,³⁰ quais sejam, não matar o animal totêmico, nem copular com pessoas do sexo oposto pertencentes ao mesmo totem-família; como defesa contra nossas tendências criminosas inconscientes. Os impulsos inconscientes por represália e retribuição são insinuados pelo medo do poder contagioso do crime, de modo que a punição proporciona àquele que aplica a pena a oportunidade de cometer o mesmo crime, a descarregar seus próprios sentimentos de culpa outrora reprimidos.³¹ Após desenvolver a analogia, Freud distingue a neurose do tabu. A neurose é uma doença individual, o tabu, uma formação social. Ao violar o tabu, o primitivo teme atrair sobre si uma pena grave, uma séria doença ou, ainda, a morte. Já o neurótico obsessivo, diversamente, teme quanto à violação, à aplicação da pena a um parente ou a uma pessoa próxima, e não a si próprio.³² A punição ocorre de forma espontânea, nas situações em que se viola o tabu. A pena que se efetua com o intermédio do grupo social é apenas uma forma secundária de pena, a atuar, portanto, de forma

29 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 202.

30 FREUD, Sigmund. Totem e tabu. Obras psicológicas completas. Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. vol. XIII, p. 40: “A palavra ‘tabu’ denota tudo – seja uma pessoa, um lugar, uma coisa ou uma condição transitória – que é o veículo ou fonte desse misterioso atributo. Também denota as proibições advindas do mesmo atributo. E, finalmente, possui uma conotação que abrange igualmente ‘sagrado’ e ‘acima do comum’, bem como ‘perigoso’, ‘impuro’ e ‘misterioso’”.

31 GOMES, Roberto. Violência e crime: o vértice da psicanálise. Civitas – Revista de Ciências Sociais, ano/vol. 1, n. 002, Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, dez. 2001, p. 69.

32 Nas palavras de Freud (*Totem e tabu...* cit., p. 83-84): “Existe, entre os povos primitivos, o temor de que a violação de um tabu seja seguida de uma punição, em geral alguma doença grave ou a morte. A punição começa cair sobre quem quer que tenha sido responsável pela violação do tabu. Nas neuroses obsessivas, o caso é diferente. O que o paciente teme, se efetuar alguma ação proibida, é que o castigo caia não sobre si próprio, mas sobre alguma outra pessoa. A identidade da pessoa, via de regra, não é enunciada, mas em geral pode-se demonstrar sem dificuldade, através da análise, que se trata das mais próximas e queridas do paciente. Aqui, então, o neurótico parece estar comportando-se altruisticamente e o homem primitivo, egoisticamente. Somente quando a violação de um tabu não é automaticamente vingada na pessoa do transgressor é que surge entre os selvagens um sentimento coletivo de que todos eles estão ameaçados pelo ultraje; e em seguida, apressam-se em efetuar eles próprios a punição omitida. Não há dificuldade em explicar o mecanismo desta solidariedade”.

subsidiária à punição espontânea, tendo em vista que todos os demais integrantes do grupo se sentem ameaçados com a violação do tabu e, por isso, antecipam-se na punição do violador.³³

Segundo Freud, é a tentação por parte dos demais membros do grupo em imitar aquele que violou o tabu, de modo a também liberar seus instintos reprimidos, que explica essa estrutura punitiva de solidariedade e, portanto, a representação da capacidade contaminadora do tabu, demonstrada nas formas de isolamento e quarentena às quais são submetidos seus violadores. Pressuposto, portanto, da reação punitiva, é justamente a presença de impulsos análogos ao proibido, nos demais componentes do grupo,³⁴ e a pena, uma vez que é anterior ao crime, representaria um reforço do ego social.³⁵

Destarte, onde há uma proibição, verifica-se um desejo impedido. Como o próprio Freud afirma, não haveria razão para se proibir algo que ninguém deseja fazer.³⁶ A mesma situação podemos observar em relação ao ordenamento jurídico, a impor a proibição a determinadas condutas, ao desejo humano, ou seja, somente aquilo que os seres humanos estão propensos a fazer é que se constituirá em proibições.

3.2 Posteriores desenvolvimentos

Outros autores também se defrontaram com essas questões. Com base na teoria freudiana do crime por sentimento de culpa, Theodor Reik elaborou uma teoria psicanalítica do direito penal, em que à pena é atribuída uma dupla função, satisfazer a necessidade inconsciente de punição que conduz à ação proibida, bem como a punição da própria sociedade,

³³ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 50.

³⁴ Idem, p. 51.

³⁵ “O tabu é uma proibição primeva forçadamente imposta (por alguma autoridade) de fora, e dirigida contra os anseios mais poderosos a que estão sujeitos os seres humanos. O desejo de violá-lo persiste no inconsciente; aqueles que obedecem ao tabu têm uma atitude ambivalente quanto ao que o tabu proíbe. O poder mágico atribuído ao tabu baseia-se na capacidade de provocar a tentação e atua como um contágio porque os exemplos são contagiosos e porque o desejo proibido no inconsciente desloca-se de uma coisa para outra. O fato de a violação de um tabu poder ser expiada por uma renúncia mostra que esta renúncia se acha na base da obediência ao tabu” (FREUD, Sigmund. Totem e tabu... p. 51). Nesse sentido, também Erich Fromm, citado por Figueiredo Dias e Costa Andrade: “(...) o direito criminal se dirige menos aos delinquentes, reais ou potenciais, do que aos cidadãos conformistas; que mais do que a prevenção geral e especial, aspira a uma função educativa. O direito criminal será o meio privilegiado através do qual os agentes da autoridade mobilizam, ao serviço da ordem, o efeito que a imagem do pai exerce sobre as massas. ‘A justiça penal – escreve – tem o papel do pau encostado à parede, que mostra à criança rebelde que um pai é um pai e uma criança é uma criança’” (FROMM, Erich. Analytische Sozialpsychologie und Gesellschaftstheorie. Frankfurt: Suhrkamp, 1971. p. 139, apud FIGUEIREDO DIAS, Jorge; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 203).

³⁶ “Visto que os tabus se expressam principalmente em proibições, a presença subjacente de uma corrente positiva de desejo pode ocorrer-nos como algo bastante óbvio e que não exige provas exaustivas baseadas na analogia das neuroses, porque, afinal de contas, não há necessidade de se proibir algo que ninguém deseja fazer e uma coisa que é proibida com a maior ênfase deve ser algo que é desejado” (FREUD, Sigmund. Totem e tabu... cit., p. 81-82).

por meio da sua inconsciente identificação com o delinquente, pelo que as duas principais funções conferidas à pena, de retribuir e prevenir o crime, apresentam-se como racionalização de fenômenos estruturados no inconsciente da psique humana.³⁷

Com isso, denota-se o sentimento ambivalente da sociedade em relação ao crime, manifestado na pena, identificando-se ora com a vítima, ora com o delinquente. No primeiro caso, a punição permite à sociedade expressar seus próprios instintos de agressão, pelo que a pena apresenta-se como verdadeira violência legitimada, a servir como um alívio dos instintos de agressão da sociedade. Isso leva [Freud](#) a asseverar que a pena proporciona aos que a aplicam a possibilidade de praticar os mesmos atos criminosos, a coberto da justificação da expiação, e este é justamente um dos fundamentos da ordem penal: ter como pressuposto a identidade dos impulsos criminosos e da sociedade punitiva. Por sua vez, a identificação com o delinquente proporciona a autopunição e expiação dos sentimentos de culpa da sociedade. Ou seja, da mesma forma que ocorre no plano individual, o sentimento de culpa e a necessidade da sua expiação por meio do crime e do castigo são também dados da experiência coletiva.³⁸ É um exemplo da análise freudiana do mecanismo de projeção, em que a coletividade transfere a sua culpa para o delinquente e pune-se, punindo-o, também conhecida como a teoria do bode expiatório, mais tarde aprofundada por [Helmut Ostermeyer](#) e [Edward Naegeli](#).³⁹

A conclusão a que chega [Reik](#) ante sua teoria é de que a propensão de desenvolvimento do direito penal é a própria superação da pena, afirmando que “talvez virá um tempo em que a necessidade de punição será menor do que a atualidade, e em que os meios de que dispõe para evitar o delito estarão para a pena assim como o arco-íris está para o tremendo temporal que o precedeu”.⁴⁰

[Franz Alexander](#) e [Hugo Staub](#) enriqueceram a construção de [Reik](#), afirmando que a pena infligida a quem delinque viria a contrabalançar a pressão dos impulsos reprimidos, representando defesa e reforço do superego.⁴¹ Assim, o estímulo

37 BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 52. Acrescenta o autor: “Ambas [teoria retributiva e teoria da prevenção] transferem a função da pena para um resultado futuro, que consiste em influenciar a coletividade ou o autor do delito. Como tais, elas são estritamente complementares e fundam suas raízes psicológicas na natureza bifronte que tem a pena, na sua indissolúvel função dupla, dirigida, simultaneamente, ao delinquente e à sociedade. Ambas estas funções somente podem ser compreendidas através de uma fundação psicológica da finalidade da pena, que parta da investigação psicológica que Freud fez do sentimento de culpa, anterior ao delito e que, como se disse, aparece não com uma consequência da ação delituosa, mas como a sua mais profunda motivação”.

38 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 203-204.

39 BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 55.

40 REIK, T. Geständniszwang und Strafbedürfnis. Probleme der Psychoanalyse und der Kriminologie. Psychoanalyse und Justiz. Frankfurt: A. Mitscherlich, 1971. p. 139, apud BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 52.

41 BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 53.

para a punição representaria uma reação defensiva do ego contra os próprios impulsos, com objetivo da sua repressão, ou seja, suprimi-los para que sejam impedidos de atingir o consciente, e assim conservar o equilíbrio espiritual entre forças repressivas e forças reprimidas. A necessidade imperiosa de punir o delinquente é, ao mesmo tempo, uma demonstração orientada para dentro, de modo a desencorajar os impulsos: “o que nós proibimos ao delinquente, vós também podeis renunciar”.⁴²

Posteriormente, [Alexander](#) e [Staub](#) aprofundaram ainda mais a teoria, partindo do princípio freudiano da identidade dos impulsos que impelem o delinquente e a sociedade na sua reação punitiva, sendo transportado para as propriedades psicológicas gerais da esfera dos delinquentes e das pessoas que incorporam os órgãos do sistema penal. Reforça-se, portanto, a tese reikiana, em razão de avaliar a pena não apenas do ponto de vista da identificação da sociedade com o delinquente, como um reforço do superego, mas da identificação do sujeito individual da sociedade punitiva com os órgãos da reação penal, levando, neste último caso, que as pessoas realizem um diligente exercício da função punitiva. Desse modo, a agressão que não pode ser levada a cabo em forma de comportamento social, porquanto fora impedida por inibições, agora é desviada para uma forma legítima, e aliviada por meio dessa identificação do sujeito com os atos da sociedade punitiva.⁴³

O conceito psicanalítico de *projeção* é amplamente retomado em posteriores desenvolvimentos das teorias da sociedade punitiva. É por meio da figura mítica do bode expiatório que o mecanismo da projeção da agressividade e o respectivo sentimento de culpa sobre o criminoso são analisados na literatura psicanalítica.⁴⁴

Nessa seara, é sobretudo na obra de [Edward Naegeli](#) que se encontra seu maior desenvolvimento no tangível à teoria do delinquente como bode expiatório. A necessidade de encontrar no delinquente um bode expiatório, projetando sobre ele as nossas tendências conscientes e/ou inconscientes, é relacionada por [Naegeli](#) à mórbida necessidade das

42 ALEXANDER, Franz; STAUB, Hugo. Ideologie et appareils idéologiques d'Etat. Notes pour une recherche. La Pensée, n. 151, 1971, p. 388 apud BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 53.

43 BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 53-54. Afirma ainda o autor: “Alexander e Staub, assim como Reik, aprofundam esta análise psicológica da função punitiva, para realizar uma crítica de fundo da justiça penal, sobre a qual pesa e pesará ainda por muito tempo o sedimento irracional das fontes afetivas da função punitiva, que a análise psicanalítica põe a nu. Eles partem da representação ideal de uma justiça racional, que atua sem os conceitos de expiação, de retribuição e que não sirva, como ocorre na realidade, à satisfação dissimulada de agressões das massas. Para que semelhante resultado seja possível é necessário não só que os homens alcancem um maior controle do ego sobre a vida afetiva, mas também que as tendências agressivas das massas encontrem mais ampla eliminação através de sublimações. E o discurso de Alexander e Staub não finaliza com a imagem utópica e risonha do arco-íris reikiano, mas com uma previsão sombria e pessimista, que adquire uma luz sinistra, se pensarmos que ela se fazia presente precisamente na Alemanha, nos anos imediatamente anteriores ao advento do nacional-socialismo, e não distantes da segunda guerra mundial”.

44 BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 55.

descrições sensacionalistas de crimes, tão divulgadas pelos meios de comunicação de massa.⁴⁵ Assim os sentimentos de culpa, originados do conteúdo consciencial inibido pelo superego, são descarregados e transferidos para uma outra pessoa, objeto da projeção, de modo a formar a ideia de que pertence a algo externo, a um terceiro. Esse objeto, que é o bode expiatório e cuja principal característica é precisamente o fato de encontrar-se em condição indefesa, é insultado e punido, em vez de essas ações serem voltadas contra si próprio.⁴⁶ Naegeli ainda adverte para o perigo que esse fenômeno representa quando levado a cabo pela comunidade e dirigido para minorias e grupos marginais.⁴⁷

É diante das teorias psicanalíticas da sociedade punitiva que [Alessandro Baratta](#) afirma que também o princípio da legitimidade é posto em causa, tendo em vista que *“a função psicossocial que atribuem à reação punitiva permite interpretar como mistificação racionalizante as pretensas funções preventivas, defensivas e éticas sobre as quais se baseia a ideologia da defesa social (princípio da legitimidade) e em geral toda ideologia penal. Segundo as teorias psicanalíticas da sociedade punitiva, a reação penal ao comportamento delituoso não tem a função de eliminar ou circunscrever a criminalidade, mas corresponde a mecanismos psicológicos em face dos quais o desvio criminalizado aparece como necessário e ineliminável da sociedade”*.⁴⁸

4. Consequências das teorias psicanalíticas para a política criminal

Em virtude da ampla produção e desenvolvimento das teorias psicanalíticas que versam sobre a criminalidade, diversas são as opiniões e conclusões no sentido de contribuir para a política criminal. Impende destacar que essa também não é uma tarefa fácil, já que, em que pese a possibilidade de aproximação entre os discursos psicanalítico e criminológico,⁴⁹ o mesmo não ocorre em relação ao direito penal, que deixa à margem da sua construção dogmática não apenas as contribuições da psicanálise, mas inclusive da própria criminologia.⁵⁰

⁴⁵ Idem, p. 55-56.

⁴⁶ A tese de Naegeli encontra eco nos aforismos de Aurora, em Nietzsche: “Quem é castigado já não é aquele que realizou o ato. Ele é sempre o bode expiatório”.

⁴⁷ NAEGELI, Edward. Die Gesellschaft un die Kriminellen. Zurich, 1972, apud BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 56.

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 50

⁴⁹ Para Salo de Carvalho, a possibilidade de diálogo entre psicanálise e criminologia só é imaginável no âmbito da por ele nomeada “criminologia trágica”, livre dos preceitos etiológicos cientificistas. Para o autor, essa interlocução estaria “na convergência dos discursos para a análise crítica do mal-estar contemporâneo que se traduz de inúmeras formas na reprodução das violências” (CARVALHO, Salo de. Criminologia e psicanálise: possibilidades de aproximação. Revista de Estudos Criminais, n. 29, Porto Alegre: Notadez, 2008, p. 89).

⁵⁰ Para que psicanálise e direito penal possam dialogar, Nilo Batista afirma que há um ponto de partida do qual não se pode evitar, precisamente, “conceber

Em geral, os códigos penais atuais reconhecem a anormalidade do indivíduo que comete um delito sobretudo pela via do discurso médico-psiquiátrico. No entanto, são muito mais voltados para o encarceramento do que propriamente para a terapia, em que haveria uma preocupação pedagógica e reformadora. Destarte, a criminologia psicanalítica permanece como um discurso de certo modo inoperante, já que, em virtude da influência da psiquiatria – a contar com o respaldo científico da medicina –, a psicanálise aparece mesmo como arbitrária e anticientífica.⁵¹

No âmbito da política criminal, a psicanálise nas duas linhas desenvolvidas traz conclusões distintas: enquanto interpretação etiológica do crime, mantendo o foco no indivíduo, acaba sendo consensual em relação ao direito penal vigente, porquanto, ao preceituar a atuação sobre o criminoso latente, mantém-se de certo modo a ideologia do tratamento. Nesse caso, a proposta preconiza a substituição das penas por uma educação e tratamento psicanalíticos. De outro vértice, é sugerida a introdução da psicanálise no campo judicial, uma vez que a aplicação da justiça criminal é tarefa que cabe, mais do que a juízes, à psicanálise, conforme sustentam Alexander e Staub.⁵²

No entanto, Freud acentuou em algumas oportunidades a diferença entre o campo da psicanálise e a prática judiciária, alertando que o veredito do tribunal não deve se sustentar ou ter como referência as investigações psicanalíticas.⁵³

No mesmo sentido também se posiciona Jacques Lacan, para quem o limite de intervenção da psicanálise é o momento em que inicia a intervenção policial, em cuja seara ela deve se recusar a ingressar.⁵⁴ Para o autor, “*A ação concreta da psicanálise é de benefício numa ordem rija. As significações que ele revela no sujeito culpado não o excluem da comunidade humana. Ela possibilita um tratamento em que o sujeito não fica alienado em si mesmo. A responsabilidade*

o sofrimento punitivo (...) como o mais infecundo e violento modelo jurídico de decisão de conflitos, remanescência do Estado de polícia dentro do Estado de direito, contra o qual conspira para agigantar-se permanentemente, na prática se exercendo sempre de forma seletiva e estigmatizante (como fazem as teorias que deslegitimam a pena)”, só essa “conceção viabilizaria a interlocução entre psicanálise e direito penal, através dela coincidos uma função restauradora e libertária do sujeito” (BATISTA, Nilo. A lei como pai. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 2, n. 3, Rio de Janeiro, jan. 2010, p. 20-38).

51 RAUTER, Cristina. Op. cit., p. 56-57.

52 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 205-206.

53 BARRA, Maria Beatriz. A clínica psicanalítica em um ambulatório para adolescentes em conflito com a lei. Estudos e pesquisas em psicologia, vol. 7, n. 3, Rio de Janeiro, 2007, p. 5. Afirma a autora: “[Freud] Também escreveu relatórios acerca de casos criminais: o primeiro, em 1922, quando fez um memorando para a defesa num caso de estupro, material que infelizmente se perdeu, e o segundo, em 1931, quando lhe pediram que examinasse o parecer de um especialista num caso de parricídio. Tanto num trabalho como no outro, demonstrou enfaticamente sua preocupação de que não fossem feitas aplicações indevidas e ineptas da teoria psicanalítica nos processos legais, na medida em que ela não pode colaborar nas decisões do Direito sobre a culpa e o castigo. Cabe à psicanálise oferecer tratamento para aquele que o deseja, e, ao Direito, a aplicação da lei, estabelecendo a punição referente ao ato criminoso inscrita no Código Penal”.

54 LACAN, Jacques. Premissas a todo o desenvolvimento da criminologia. Outros Escritos. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 131.

por ela restaurada nele corresponde à esperança, que palpita em todo o ser condenado, de se integrar em um sentido vivido".⁵⁵

Lacan é incisivo ao apontar a necessidade de que o castigo, a sanção, possua uma significação, sendo, para tanto, imprescindível a existência de um assentamento subjetivo, em que o sujeito possa efetivamente reconhecer a sua falta.⁵⁶

Por outro lado, como psicologia da sociedade punitiva, com o foco na sociedade, as teorias psicanalíticas rejeitam toda e qualquer solução da questão criminal em termos clínicos ou psicoterapia individual. Dessa forma, se podemos falar em "solução" para o problema da criminalidade, esta é apontada, fundamentalmente, para uma ação reformadora sobre o social. Ação essa que deve ser empreendida sobretudo por meio de métodos educativos. Isso porque, prescindindo totalmente das causas biológicas no tangível à determinação da "anormalidade" do criminoso, a criminologia psicanalítica fez da sociedade seu objeto de estudo, e encontrou nela própria a grande fonte produtora de criminalidade.⁵⁷

No mesmo norte, posiciona-se **Júlio Pires Porto-Carrero**, a apontar a pedagogia como a solução para o crime. No entanto, adverte que isso só é possível em um Estado onde haja melhor distribuição de gozos, sobretudo um nivelamento dos indivíduos em relação à saúde e educação.⁵⁸

É preciso recordar, ainda em **Freud**, que o conflito de rivalidade entre filhos e pais, que para a psicanálise assume papel fundamental, é um paradigma dos grandes conflitos da própria estrutura social, entre seus segmentos e camadas, entre o indivíduo e a civilização, entre dominados e dominadores e, em geral, entre aqueles considerados frágeis perante o sistema e os detentores do poder.⁵⁹

55 Ibidem. Ainda Lacan: "A psicanálise amplia o campo das indicações de um tratamento possível do criminoso como tal – evidenciando a existência de crimes que só têm sentido se compreendidos numa estrutura fechada de subjetividade – nominalmente, aquela que exclui o neurótico do reconhecimento autêntico do outro, amortecendo para ele as experiências da luta e da comunicação social, estrutura esta que pode deixar atormentado pela raiz truncada da consciência moral que chamamos de supereu, ou, dito de outra maneira, pela profunda ambiguidade do sentimento que isolamos no termo culpa" (idem, p. 128).

56 LACAN, Jacques. Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. Escritos. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 128: "Toda sociedade, por fim, manifesta a relação do crime com a lei através de castigos cuja realização, sejam quais forem suas modalidades, exige um assentimento subjetivo. Quer o criminoso, com efeito, se constitua ele mesmo no executor da punição que a lei dispõe como preço do crime (...), quer a sanção revista por um Código Penal comporte um processo que exija aparelhos sociais muito diferenciados, esse assentimento subjetivo é necessário à própria significação da punição".

57 RAUTER, Cristina. Op. cit., p. 56-57.

58 PORTO-CARRERO, Júlio Pires. Criminologia e psychanalyse. Rio de Janeiro: Flores & Mano, 1932., p. 26-30.

59 SÁ, Alvino Augusto de. Op. cit., p. 57.

Destarte, seguindo esse filão de pensamento, deve-se preconizar a recusa aos estilos autoritários de educação, recusa aos modelos opressivos de organização econômico-social, às formas repressivas de organização política que suportam as mitologias da moral e do direito criminal tradicionais. A proposta dirige-se, portanto, para uma real superação dos modelos tradicionais de sociedade, sistemas jurídico-institucionais, valores culturais e mecanismos de educação e socialização. Segundo essa vertente, a resposta ao problema criminal deve ser procurada atuando sobre as cargas de trauma e irracionalidade que sedimentam a experiência coletiva da humanidade.⁶⁰

Em que pese a divergência desses dois filões de pensamento apresentados, o incontestável para ambos são os efeitos e consequências proporcionados pela pena privativa de liberdade – evidentemente drásticos em todos os sentidos –, e que jamais promoverão a resolução desse conflito entre o infrator e o “outro”, do qual se manifesta o crime. Esse conflito permanecerá em aberto, não resolvido, se outras providências não forem tomadas.⁶¹

Observamos nas teorias psicanalíticas, assim como na criminologia (crítica), a permanência latente do “bárbaro” ou, como preferem alguns, do “selvagem”, no humano civilizado, rompendo com a visão divina deste. Consequentemente, há uma humanização da figura do criminoso, do delinquente, já que este está presente em todos e em cada um de nós.

A psicanálise nos mostra que o crime é uma possibilidade constitutiva e inarredável do ser, da existência humana. Sempre haverá crime no mundo, porque o homem é, em seu centro, indeterminação e liberdade. Nada é mais humano que o crime, afirmam os psicanalistas. O crime desmascara, portanto, algo que é próprio da natureza humana, ainda que certamente existam em nós a simpatia, a compaixão e a piedade. O humano pode ser definido, precisamente, pelo

60 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Op. cit., p. 205 e 207. Nesse ponto, Erich Fromm, a discorrer sobre a obra *O mal-estar na civilização*, lembra que “Freud parte da premissa de uma natureza humana comum a toda espécie, através de todas as culturas e épocas, e de certas necessidades e tendências averiguáveis, inerentes a essa natureza. Acredita que a cultura e a civilização se desenvolvem em contraste cada vez maior com as necessidades do homem, e chega assim à ideia da ‘neurose social’. ‘Se a evolução da civilização – afirma – tem uma analogia tão grande com o desenvolvimento do indivíduo, e se em uma e outra se empregam os mesmos métodos, não pode estar justificado o diagnóstico de que muitas civilizações – ou épocas delas – e possivelmente toda a humanidade, tenha caído na ‘neurose’ sob a pressão das tendências civilizadoras? Para a dissecação analítica dessas neuroses, podem formular-se recomendações terapêuticas do maior interesse prático. Não diria que esse intento de aplicar a psicanálise à sociedade civilizada seja fantástico ou está condenado a ser infrutífero. Mas devemos ser muito cautelosos, não esquecer que, depois de tudo, tratamos só de analogias, e que é perigoso, não somente para os homens, senão também para as ideias, retirá-los da religião em que nasceram e amadureceram. Ademais, o diagnóstico de neurosis colectivas tropeçará com uma dificuldade especial. Na neurose de um indivíduo podemos tomar como ponto de partida o contraste que nos é apresentado entre o paciente e seu meio ambiente, que supomos que seja ‘normal’. Não disporíamos de nenhum fundo análogo para uma sociedade afetada da mesma forma, e haveria de supri-lo de alguma outra maneira. E no que diz respeito à aplicação terapêutica de nossos conhecimentos, de que valeria a análise mais penetrante das neuroses sociais, já que nada tem o poder de obrigar a sociedade a adotar a terapia prescrita?” (FROMM, Erich. Op. cit., p. 24).

61 SÁ, Alvin August de. Op. cit., p. 49.

conflito entre as vertentes da lei e do gozo. O *serial killer* está desprovido desse conflito, e por isso sai do comum. Ele não retrocede frente ao seu desejo. E, conforme nos ensina a psicanálise, se utilizamos a palavra “monstro” para qualificá-lo, nós também somos, em certa medida, pequenos monstros ou monstros tímidos.⁶²

A psicanálise é, em sua gênese, como alguns autores afirmam, transgressora da norma e não a guardiã asséptica de uma moral vigente ou uma normatividade de qualquer natureza, seja jurídica e/ou científica:⁶³ *“Uma vez que a Psicanálise não se propõe a julgar, ela advoga de certa forma uma perspectiva ‘abolicionista’ da pena ou da responsabilização penal. Ou seja, busca que o sujeito se responsabilize pelo que ele é, um ser faltante, incompleto, paradoxal, do qual nenhum sistema penal que funcione hierarquicamente de forma rígida a partir de códigos objetiváveis ou tempos cronológicos poderá dar conta, por mais que isso seja constante e ilusoriamente prometido com a corrente e ilusória expressão ‘Estado Democrático de Direito’”*.⁶⁴

Para Lacan, *“a máxima é a lei que faz o pecado, continua a ser verdadeira gora da perspectiva escatológica da Graça em que São Paulo a formulou”*. *Haveria nessa máxima, portanto, um paradoxo, que a regra implica a sua transgressão*.⁶⁵ *Ele também nos ensina que “a psicanálise soluciona um dilema da teoria criminológica: ao irrealizar o crime, ela não desumaniza o criminoso”*. Dessa forma, ainda que levando em consideração fatores sociais que eventualmente possam estar envolvidos no ato, a psicanálise pode não tomar a infração sob a perspectiva do coletivo, e, ao tomá-lo como sujeito, ela não desumaniza o criminoso. Portanto, ao supor a fundação da humanidade em seu aspecto cultural a partir do parricídio, e o crime a partir de determinados efeitos do *Édipo* sobre o sujeito, a psicanálise só o faz por meio do sujeito que se põe a falar do seu ato criminoso, não de uma universalidade dos crimes, mas tão somente da singularidade daquele que cometeu o ato.⁶⁶

Conclusão

Verifica-se do exposto a importância das teorias psicanalíticas na própria evolução da criminologia, na medida em que abandona a visão das práticas delituosas como uma patologia individual. De outro vértice, também apresenta novos elementos na própria análise do direito penal, sobretudo ante as críticas aos princípios da culpabilidade e legitimidade.

⁶² Jacques-Alain Miller, em intervenção realizada em 29 de abril de 2008 na Faculdade de Direito de Buenos Aires.

⁶³ HOENISCH, Julio Cesar Diniz et al. Op. cit., p. 85.

⁶⁴ Idem, p. 86.

⁶⁵ MORELLI, Antônio. Responsabilidade. *Afreudite*, ano III, n. 5/6, 2007, p. 80.

⁶⁶ Idem, p. 82.

Isso tudo destaca ainda mais a importância da interdisciplinaridade no âmbito das ciências jurídicas, e do quanto a psicanálise pode ajudar. Mas é necessário termos em mente que, ao estudarmos as diversas teorias criminológicas e suas vertentes, por exemplo, as que tratam das perspectivas biológica e ambiental da personalidade do agente, não há como extrair delas uma “explicação geral do crime”, a partir de uma visão universalizante deste. O mesmo acontece com a psicanálise. Isso porque, se tais teorias podem nos ajudar a entender um pouco o comportamento de um indivíduo na realização de determinado ato (delituoso), não pode servir para todos os atos tipificados como delito. Por outro lado, ao proceder dessa forma, deixamos de dar a devida atenção à forma como são “criados” os crimes, os processos sociais que permitem esse tipo de decisão, pelo que se torna uma análise incompleta de uma realidade. A ilustrar melhor: temos nossas restrições quanto à perspectiva biológica, por considerá-la eco das teorias lombrosianas, mas, por exemplo, a perspectiva ambiental pode nos ajudar a entender um pouco melhor o que se passa com o agente que pratica um crime contra o patrimônio privado, mas resta insuficiente para explicar os chamados “crimes de colarinho branco”. A psicanálise nos traz elementos que, como vimos, põem em cheque o princípio da culpabilidade, mas isso novamente apenas em relação a determinados casos, até porque o próprio Freud considerava que havia situações em que o sujeito cometia um delito e que não era motivado pelo sentimento de culpa (embora fosse contundente em afirmar que na maioria das vezes era); mas porque também fica difícil nos apoiarmos nas teorias psicanalíticas na tentativa de explicar tantos outros comportamentos delituosos, como os crimes ambientais, crimes contra a ordem tributária, enfim. Ou seja, mais do que estudar o fenômeno crime, é evidente a necessidade de analisar o próprio sistema penal.

Referências bibliográficas

- ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. *As três escolas penais*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Revan: Rio de Janeiro, 2002.
- BARRA, Maria Beatriz. A clínica psicanalítica em um ambulatório para adolescentes em conflito com a lei. *Estudos e pesquisas em psicologia*, vol. 7, n. 3, Rio de Janeiro, 2007.
- BATISTA, Nilo. A lei como pai. Passagens. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, vol. 2 n. 3, Rio de Janeiro, jan. 2010.
- CALHAU, Lélío Braga. *Breves considerações sobre a visão de Jacques Lacan*. Disponível em: [http://www2.forumseguranca.org.br/node/22531]. Acesso em: 29.03.2010.

CARVALHO, Salo de. Criminologia e psicanálise: possibilidades de aproximação. *Revista de Estudos Criminais*, n. 29, Porto Alegre: Notadez, 2008.

_____. Freud criminólogo: a contribuição da psicanálise na crítica aos valores fundacionais das ciências criminais. *Revista Direito e Psicanálise*, vol. 01, p. 107-137, 2008.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – o homem delinquente e a sociedade criminógena. 2. reimpressão. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

FREUD, Sigmund. Criminosos em consequência de um sentimento de culpa. *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Edição standard brasileira das obras completas. Rio de Janeiro: Imago, 1916. vol. XIV.

_____. O mal-estar da civilização. *Obras psicológicas completas*. Trad. Jayme Salomão. São Paulo: Imago, 1996. vol. XXI.

_____. Totem e tabu. *Obras psicológicas completas*. Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. vol. XIII.

FROMM, Erich. *Psicoanálisis de la sociedad contemporánea: hacia una sociedad sana*. 6. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1964

GOMES, Roberto. Violência e crime: o vértice da psicanálise. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, ano/vol. 1, n. 002, Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, dez. 2001.

HOENISCH, Julio Cesar Diniz; PACHECO, Pedro José; CIRINO, Carlos da Silva. Transgressão, crime, neurociências, impasses aos saberes da psicanálise? *Estudos de psicanálise*, n. 32, p. 81-90, 2009.

LACAN, Jacques. Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. *Escritos*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. Premissas a todo o desenvolvimento da criminologia. *Outros Escritos*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1984. vol. 1.

MORELLI, Antônio. Responsabilidade. *Afreudite*, ano III, n. 5/6, 2007.

NIETZSCHE, Friedrich. *Aurora*. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

PORTO-CARRERO, Júlio Pires. *Criminologia e psychanalyse*. Rio de Janeiro: Flores & Mano, 1932.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Revan: Rio de Janeiro, 2003.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: Ed. RT, 2007.

[artigo 01](#)[artigo 02](#)[artigo 03](#)[artigo 04](#)[artigo 05](#)[artigo 06](#)